Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

O Vereador **FABRICIO PREIS DE MELLO (PSD),** no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 13/2017

Súmula: Institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas periódicas, com intervalo máximo de cinco anos, nas edificações existentes no Município de Pato Branco. A vistoria obrigatória aplica-se as edificações residenciais, estabelecimentos públicos e/ou privados, para verificar as suas condições de conservação, estabilidade, segurança e garantir, quando necessário, a execução das medidas reparadoras a fim de se preservar a vida de seus ocupantes.

§ 1º A realização da vistoria técnica referida no *caput* é obrigação do responsável pelo imóvel.

§ 2º. Entende-se por responsável pelo imóvel para os efeitos desta Lei o condomínio, o proprietário ou o ocupante do imóvel, a qualquer título, conforme for o caso.

§ 3º. Excluem-se da obrigação prevista no *caput*:

I - As edificações de uso exclusivos residenciais sejam estas unifamiliares e bi familiares, de até 02 pavimentos;

II - Nos primeiros cinco anos após a concessão do "habite-se", todas as demais edificações.

§ 4º. Aplicam-se a obrigação prevista no *caput*:

I. Edificações comerciais e de serviços;
II. Edifícios de uso industrial, institucional e especiais;
III. Edificações integrantes do patrimônio histórico e monumentos;
IV. Escolas, igrejas, auditórios, teatros, cinemas, shoppings e locais para eventos e espetáculos;
V. Edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos;
VI. Edifícios com 3 (três) ou mais pavimentos de uso habitacional multifamiliar;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

VII. Viadutos, túneis, passarelas, trincheiras, muros de arrimo, reservatórios, galerias, totens e mobiliário urbano;

Art. 2º A vistoria técnica deverá ser efetuada por profissional legalmente habilitado, com registro no Conselho de Fiscalização Profissional competente, que elaborará laudo técnico referente às condições mencionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º. O laudo técnico deverá ser obrigatoriamente acompanhado do respectivo Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho de Fiscalização Profissional competente.

§ 2º. Em caso de prestação de informações falsas ou de omissão deliberada de informações, aplicar-se-á ao profissional de que trata este artigo, multa e sanções legais, sendo de responsabilidade dos respectivos conselhos profissionais: CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou CREA-PR Conselho Regional de Engenharia, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e criminais previstas na legislação em vigor.

Art. 3º O laudo técnico conterá a identificação do imóvel e a descrição das suas características e informará se o imóvel encontra-se em condições adequadas ou inadequadas de uso, no que diz respeito à sua estrutura, segurança e conservação, conforme definido no art. 1º desta Lei.

§ 1º. Em caso de inadequação, o laudo técnico deverá informar, também, as medidas reparadoras necessárias para sua adequação, com o prazo para implementá-las.

§ 2º. Confirmado, por laudo técnico, que o imóvel se encontra em condições adequadas de uso, o responsável pelo imóvel deverá comunicar tal fato ao Município, dentro do prazo 60 (sessenta) dias, mediante o preenchimento de formulário *on line*, indicando o nome do profissional responsável, seu registro profissional e o número do RRT - Registro de Responsabilidade Técnica ou da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica a ele relativa.

§ 3º. Na hipótese do § 1º, caberá ao responsável pelo imóvel a adoção das medidas corretivas necessárias, no prazo estipulado no laudo técnico, findo o qual deverá ser providenciada a elaboração de novo laudo técnico, que ateste estar o imóvel em condições adequadas, o que deverá ser comunicado ao Município, antes de encerrado o prazo previsto no art. 1º, mediante o preenchimento de formulário *on line*, indicando o nome do profissional responsável, seu registro profissional e o número do registro ou da Anotação de Responsabilidade Técnica a ele relativa.

§ 4º. O responsável pelo imóvel deverá dar conhecimento da elaboração do laudo técnico aos moradores, condôminos e usuários da edificação, por comunicado que será afixado em local de fácil visibilidade, arquivando-o em

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

local de fácil acesso, para que qualquer morador ou condômino possa consultá-lo.

§ 5º. O laudo técnico deverá ser exibido à autoridade competente quando requisitado e deverá permanecer arquivado para consulta pelo prazo de vinte anos.

Art. 4º Os responsáveis pelos imóveis que não cumprirem as obrigações instituídas por esta Lei deverão ser notificados para que no prazo de 90 (noventa) dias realizem a vistoria técnica exigida e cumpram as demais obrigações estipuladas no art. 3º.

§ 1º. Descumprida a notificação prevista no *caput*, será cobrada ao responsável pelo imóvel multa, renovável mensalmente, correspondente a cinco UFM – unidade Fiscal Municipal, estabelecido para o imóvel, conforme o caso, para efeitos de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, nas seguintes infrações:

I – pela não realização da vistoria técnica no prazo determinado;
II – pela não realização do laudo técnico que ateste estar o imóvel em condições adequadas, após o prazo declarado para as medidas corretivas das condições do imóvel; ou
III – pela não comunicação ao Município de que o imóvel encontra-se em condições adequadas de uso.

§ 2º. As multas serão aplicadas enquanto não for cumprida a obrigação.

§ 3º. A soma dos valores das multas não poderá ultrapassar o valor venal do imóvel, estipulado para efeito de cálculo do IPTU.

Art. 5º No caso de não conservação da edificação em adequadas condições de estabilidade, segurança, conservação e salubridade, será aplicada ao responsável pelo imóvel, na forma do § 2º do art. 1º desta Lei, a multa correspondente a 50 UFM – unidade Fiscal Municipal, estabelecido para o imóvel, conforme o caso, para efeitos de cálculo do IPTU.

Art. 6º A Prefeitura deverá criar cadastro eletrônico para as anotações previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de junho de 2017.

PROPONENTE:

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Justificativa

Tendo em vista o alto índice de verticalização das edificações em Pato Branco nos últimos cinco anos, torna-se pertinente constituir um meio de monitoramento das condições de estabilidade, segurança, conservação e salubridades das edificações coletivas, sejam estas horizontais ou verticais.

Determina a realização periódica por auto vistoria, a ser realizados pelos condomínios ou por proprietários dos prédios residenciais, comerciais e pelo poder público, nos prédios públicos, incluindo estruturas, fachadas, marquises, telhados, proporcionando segurança para o morador e a população que trafega por baixo destas edificações.

Tal monitoramento justifica-se em virtude do crescente índice de acidentes, explosões e desabamentos em edificações em nível nacional como ocorreram recentemente nas cidades Rio de Janeiro - RJ, Cascavel - PR, assim como também desabamento de sacada em edifício residencial no município de Pato Branco-PR.

O objetivo principal deste projeto de lei é garantir a preservação e segurança da vida de moradores e usuários das edificações de uso coletivo.

Pato Branco, 12 de junho de 2017.

PROPONENTE:

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco

AREA - PB

A.R.E.A - PB
Ofício Nº 02/2017

Pato Branco, 12 De Maio De 2017

Ao Senhor,
Carlinho Antonio Polazzo
Câmara Municipal de Pato Branco- PR

Cordialmente

Em resposta ao oficio 348/2017 informamos que a Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco se manifesta em favor ao anteprojeto desta casa de lei que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no municipio de Pato Branco.

Nos colocamos ainda à disposição para eventuais necessidades cabíveis à casa e/ou órgãos públicos, como instrumento de parceira, para autovistorias descritas no anteprojeto.

AREA-PB à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Engº Civil Cristian Allan Tonus
CREA 131543/D
Presidente AREA-PB 2016/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Mai-2017-16:00-023804-1/1

Rua Tapajós, Nº 305 - Sala 106 - areapb@creapr.org.br Fone/Fax: (46) 3224-6016 - 85501-030 Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Projeto de Lei nº 73/2017
Autoria: Fabricio Preis de Mello (PSD)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Fabricio Preis de Melo (PSD) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *instituir a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco.*

Nas justificativas aduz quanto à importância de se exigir as vistorias técnicas nas edificações de mais de 2 pavimentos, porquanto trará segurança e condições de habitualidade aos moradores.

Fundamenta, ainda, que o monitoramento das edificações por meio de vistorias é premente, em vista do "*crescente índice de acidentes, explosões e desabamentos em edificações em nível nacional como ocorreram recentemente nas cidades Rio de Janeiro – RJ, Cascavel – PR, assim como também desabamento de sacada em edifício residencial no município de Pato Branco – PR*".

De antemão esclarecemos que a análise jurídica do projeto será reservada para um momento posterior, tendo em vista que necessitamos da manifestação prévia do Executivo Municipal, através da Secretaria de Engenharia e Obras, a fim de que dê contribuições técnicas e procedimentais quanto ao objeto da proposição, mormente pelo fato que recairá necessariamente algumas atribuições afetas a tal Secreataria.

Ademais, tal Secretaria pode trazer informações se já não há um controle das condições das edificações no Município e, caso constatadas irregularidades, quais medidas que se tomam em relação aos proprietários.

Talvez o Município já mantenha este controle, através do Setor responsável da Secretaria de Engenharia e Obras. Portanto, necessária a manifestação neste sentido.

Ademais, os engenheiros e arquitetos poderão eventualmente trazer contribuições técnicas para a boa operacionalidade do projeto, caso seja realmente possível.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Os questionamentos poderão ser feitos pelas Comissões Permanentes da Casa, especialmente a de Justiça e Redação, que é a primeira a fazer análise da proposição.

Com as informações advindas do Executivo, requer o **RETORNO** do projeto para o jurídico, para complementação da análise técnica de ordem jurídica, mormente quanto ao mérito da proposição, à boa técnica legislativa e até no que diz respeito a matérias não veiculáveis por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

É o parecer não conclusivo.

Pato Branco, 5 de julho de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 10/7/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jul-2017-10:48-025533-1/1

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Requerem sejam oficiados ao Executivo Municipal e a Secretaria de Engenharia e Obras, para que se manifeste a cerca do Projeto de Lei 73/2017.

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal e a Secretaria de Engenharia e Obras, para que se manifeste a cerca do Projeto de Lei 73/2017, a fim de que dê contribuições técnicas e procedimentais quanto ao objeto da proposição, se já não há um controle das condições das edificações no município e, caso constatadas irregularidades, quais medidas que se tomam em relação aos proprietários.

A solicitação se da por orientação do jurídico desta casa de leis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 06 *de julho de 2017.*

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- PT

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

EM BRANCO
Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 9 Visto

Ofício nº 73/2017/ACR

Pato Branco, 31 de julho de 2017.

Protocolo Geral -01-Ago-2017-16:48-029975-1/2 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 601, de 10 de julho de 2017:

1. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia das notas de empenho, autorizações de despesas e notas fiscais de publicidade e propaganda, dos anos de 2014 e 2016.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia completa do Processo Licitatório e Contrato, correspondente à pavimentação asfáltica realizada nos últimos anos na Rua Dalton Trevisan, Bairro Jardim Primavera.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, as justificativaspara as gratificações salariais, concedidas a servidora Bruna Rebonatto, no cargo de Nutricionista, conforme Portarias: Portaria nº 218/2013, que concede gratificação de Função no percentual de 30%, tendo como base seus vencimentos mensais; Portaria nº 372/2013, que altera o percentual de 30% para 50% de gratificação, tendo como base seus vencimentos mensais.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando informar esta Casa de Leis, discriminadamente, sobre as verbas recebidas pela servidora Bruna Rebonato, no período de: janeiro à março de 2012; janeiro à março de 2013; janeiro à março de 2014; janeiro à março de 2015; janeiro à março de 2016; janeiro à março de 2017.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando que providencie a execução dos serviços de patrolamento e, após, a compactação com o rolo, na estrada rural de acesso a propriedade do Senhor Joel Damaceno, na Comunidade de Linha Damaceno. A solicitação é do agricultor que está encontrando dificuldades de escoar a produção por conta das péssimas condições em que se encontra a via.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PL nº 73/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

6. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de uma porta no consultório odontológico da Unidade de Saúde do Bairro Novo Horizonte, dividindo assim a sala de espera do consultório de atendimento. Esta medida visa garantir a privacidade de todos os pacientes assim como do profissional odontólogo.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de divisória no consultório odontológico da Unidade de Saúde do Bairro Novo Horizonte, entre a sala de atendimento e a sala onde estão os materiais administrativos. A divisória interna tem por objetivo garantir maior qualidade no atendimento prestado, bem como evitando possíveis contaminações.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a execução de recapeamento asfáltico, bem como, a limpeza na Rua Estanislau Fritz, Bairro Vila Esperança. Justificamos este pedido, tendo em vista o péssimo estado desta via, que tem impedido a trafegabilidade em segurança dos motoristas e pedestres. Os moradores estão inclusive queimando o mato que tem tomado conta da via, conforme fotos **anexas.**
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de um redutor de velocidade na Rua São José, Bairro Sudoeste. Justificamos este pedido, tendo em vista a alta velocidade praticada por alguns motoristas, depois que a mesma recebeu pavimentação asfáltica. Faz-se necessária a instalação do referido redutor de velocidade para evitar acidentes.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a mudança do semáforo no cruzamento das Ruas Paraná e Itabira para um semáforo de três tempos. Justificamos este pedido, tendo em vista os inúmeros acidentes que estão ocorrendo nesta via, pois quem trafega pela Rua Paraná, sentido Norte - Sul, não tem visibilidade para fazer a conversão à esquerda em segurança. Deste modo, é necessário alterar o semáforo já existente neste cruzamento para um semáforo de três tempos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Dos vereadores **Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP,** reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de um redutor de velocidade na Rua Prefeito Tomazzoni, Bairro La Salle. Justificamos este pedido, tendo em vista os inúmeros acidentes que estão ocorrendo nesta via devido à alta velocidade praticada por alguns motoristas. Como forma de protesto, os moradores deixaram estacionado na referida rua um carro que se envolveu em acidente, com cartazes solicitando providências dos órgãos competentes.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

12. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD** (Presidente da Comissão de Justiça e Redação); **Marco Antonio Augusto Pozza – PSD** Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento); **Fabricio Preis de Mello –PSD** (Presidente da Comissão de Politicas Públicas); **Marines Boff Gerhardt –PSDB** (relatora pela Comissão de Justiça e Redação), convidando para participar da Audiência Pública que será realizada no dia 8 de agosto de 2017, com início às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) no plenário de sessões da Câmara Municipal, para discutir sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 2/2017**, Mensagem nº 33/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente.
Resposta: Agradecemos o convite e informamos que estamos cientes da realização da referida Audiência.

13. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB e Rodrigo José Correia- PSC**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando analisar e posteriormente encaminhar a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 73/2017,** de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD, cópia **anexa**, que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco. A solicitação se faz por orientação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, visando obter contribuições técnicas e procedimentais quanto ao objeto da proposição, informando também se já não há um controle das condições das edificações no município e, caso constatadas irregularidades, quais medidas que se tomam em relação aos proprietários.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Dos vereadores **Joecir Bernardi- SD, José Gilson Feitosa da Silva –PT, Marines Boff Gehardt- PSDB, Moacir Gregolin-PMDB e Rodrigo José Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 72/2017,** de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, cópia **anexa**, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco. A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em tela.
Resposta: Requer-se prazo de mais 20 (vinte) dias para resposta deste item.

Respeitosamente.

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras

Ofício 129/2017 – SEO

Pato Branco, 28 de Julho de 2017.

Senhor Prefeito

Venho por meio deste, em resposta ao oficio n° 601/2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco, no qual foram feitas as seguintes proposições, para esta secretaria:

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia completa do Processo Licitatório e Contrato, correspondente à pavimentação asfáltica realizada nos últimos anos na Rua Dalton Trevisan, Bairro Jardim Primavera.

Resposta: A cópia do processo licitatório e contrato correspondente a pavimentação asfáltica esta sendo enviado (em anexo) a esse oficio gravado em um CD. Acrescentando que todos esses processos e contratos estão no site da Prefeitura no Portal da Transparência.

8. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a execução de recapeamento asfáltico, bem como, a limpeza na Rua Estanislau Fritz, Bairro Vila Esperança. Justificamos este pedido, tendo em vista o péssimo estado desta via, que tem impedido a trafegabilidade em segurança dos motoristas e pedestres. Os moradores estão inclusive queimando o mato que tem tomado conta da via, conforme fotos **anexas**.

Resposta: Esta Rua já esta incluída na lista de ruas que aguardam novos recursos. Quanto à limpeza, encaminhamos ao departamento de obras para posterior execução.

Rua Ararigboia, 94, Centro ° CEP 85.501-260 ° Pato Branco PR
Fone: 3223.2509 ° E-mail: engenharia@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
VISTO

9. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de um redutor de velocidade na Rua São José, Bairro Sudoeste. Justificamos este pedido, tendo em vista a alta velocidade praticada por alguns motoristas, depois que a mesma recebeu pavimentação asfáltica. Faz-se necessária a instalação do referido redutor de velocidade para evitar acidentes.

Resposta: Não temos previsão para colocação de Redutores de velocidade no local.

10. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a mudança do semáforo no cruzamento das Ruas Paraná e Itabira para um semáforo de três tempos. Justificamos este pedido, tendo em vista os inúmeros acidentes que estão ocorrendo nesta via, pois quem trafega pela Rua Paraná, sentido Norte - Sul, não tem visibilidade para fazer a conversão à esquerda em segurança. Deste modo, é necessário alterar o semáforo já existente neste cruzamento para um semáforo de três tempos.

Resposta: A Rua Paraná será transformada em via de mão única e o problema apontado pelo vereador será sanado.

11. Dos vereadores **Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de um redutor de velocidade na Rua Prefeito Tomazzoni, Bairro La Salle. Justificamos este pedido, tendo em vista os inúmeros acidentes que estão ocorrendo nesta via devido à alta velocidade praticada por alguns motoristas. Como forma de protesto, os moradores deixaram estacionado na referida rua um carro que se envolveu em acidente, com cartazes solicitando providências dos órgãos competentes.

Resposta: A via informada receberá "tachões", como medida alternativa temporária, até que haja definição de outro meio para conter a velocidade.

13. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB e Rodrigo José Correia- PSC**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando analisar e posteriormente encaminhar a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 73/2017**, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD, cópia **anexa**, que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco. A solicitação se faz por orientação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, visando obter contribuições técnicas e procedimentais quanto ao objeto da proposição,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

informando também se já não há um controle das condições das edificações no município e, caso constatadas irregularidades, quais medidas que se tomam em relação aos proprietários.

Resposta: - Em reunião com o corpo técnico desta secretaria, os mesmos manifestaram-se com preocupação de como seria gerido este projeto. Ou seja, de quem, no final das contas, seria a responsabilidade sobre a aplicação de eventuais sobre os infratores que possam, de uma forma ou de outra, desobedecer esta Lei.

- Pelo entendimento deles, todos os possíveis problemas que as obras possam vir a ter, estariam de uma forma ou de outra, previstos em leis vigentes atualmente.

- Entendem eles, que o pior cenário seriam os problemas de ordem estruturais de qualquer edificação, mas que, quando de sua construção, algum profissional ficou responsável por ela, e esta responsabilidade nunca cessa. Se por ventura, qualquer problema que houver, mesmo decorridos 20 anos de sua execução, a responsabilidade do profissional continuaria valendo.

- Em caso da não conservação da estrutura, isto também é coberto por lei, responsabilizando o proprietário ou condomínio

- Também por solicitação deles, gostariam de tal projeto fosse avaliado pelo departamento jurídico da Prefeitura, visando auxiliá-los na concordância ou não do referido projeto de lei.

-Outra preocupação seria com o pessoal responsável por cuidar disto no dia a dia e eventuais despesas decorrentes disso.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Frederico Demario Pimpão
Secretario de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

Ilmo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco/PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Memorando nº 080/2017

De: Secretaria de Planejamento Urbano
Para: **Diretora do Departamento de programas e Metas**
Data: 31/07/2017

Ref: Resposta ao item 13 do Ofício nº 601/2017, da Câmara Municipal

Em resposta a solicitação dos vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação, constante no ofício em epígrafe recebido em 11/07/2017, em que solicitam o envio à Câmara Municipal de parecer ao Projeto de Lei nº 73/2017 do Vereador Fabrício Preis de Mello, que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município, informamos que a Secretaria de Planejamento Urbano não se opõe a tramitação e aprovação do referido Projeto de Lei, desde que não onere os cofres municipais.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

EMERSON CARLOS MICHELIN
Secretário de Planejamento Urbano

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Ago-2017-16:47-029974-1/2

Ofício nº 132/2017 – SEO

Ref.: Resposta a solicitação.

Pato Branco, 01 de agosto de 2017.

A Secretaria de Engenharia e Obras do Município de Pato Branco vêm através deste responder ao oficio nº 605/2017, A Secretaria de Engenharia e Obras, Manifesta-se a respeito do projeto de lei n.73/2017, nos seguintes termos:

- Em reunião com o corpo técnico desta secretaria, os mesmos manifestaram-se com preocupação de como seria gerido este projeto. Ou seja, de quem, no final das contas, seria a responsabilidade sobre a aplicação de eventuais sobre os infratores que possam, de uma forma ou de outra, desobedecer esta Lei.

- Pelo entendimento deles, todos os possíveis problemas que as obras possam vir a ter, estariam de uma forma ou de outra, previstos em leis vigentes atualmente.

- Entendem eles, que o pior cenário seriam os problemas de ordem estruturais de qualquer edificação, mas que, quando de sua construção, algum profissional ficou responsável por ela, e esta responsabilidade nunca cessa. Se por ventura, qualquer problema que houver, mesmo decorridos 20 anos de sua execução, a responsabilidade do profissional continuaria valendo.

- Em caso da não conservação da estrutura, isto também é coberto por lei, responsabilizando o proprietário ou condomínio

- Também por solicitação deles, gostariam de tal projeto fosse avaliado pelo departamento jurídico da Prefeitura, visando auxiliá-los na concordância ou não do referido projeto de lei.

-Outra preocupação seria com o pessoal responsável por cuidar disto no dia a dia e eventuais despesas decorrentes disso.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Frederico Demario Pimpão
Secretario de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente Câmara dos Vereadores
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Ofício nº 830/2017-RPBO - 755331

Pato Branco, 22 de agosto de 2017.

Ao Senhor
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RUA ARARIBOIA, 491 CENTRO,
85505030 PATO BRANCO - PR
REGISTRADO JS689697825BR

CARTA
CREA-PR
CORREIOS

Assunto : Solicitação de manifestação
Referência : Ofício nº 350/2017

Prezado Senhor,

Considerando ofício nº 350/2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco, onde solicita manifestação deste Conselho a respeito do Anteprojeto de Lei, que Institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Considerando decisão de reunião de Inspetores da Inspetoria de Pato Branco, em que os Inspetores são favoráveis ao Projeto de Lei, nos seus aspectos técnicos ligados as atividades profissionais da Engenharia e Agronomia.

Considerando Consulta Fundamentada a Procuradoria Jurídica do Crea-PR, que apontou, inconsistências legais na aplicação do artigo 2º parágrafo 2º do Anteprojeto de lei, assim da forma que se apresenta, este artigo, a manifestação é pela não aplicabilidade do Anteprojeto. (Consulta fundamentada em anexo).

Atenciosamente,

GILMAR PERNONCINI RITTER
RPBO / REGIONAL DE PATO BRANCO

Protocolo Geral
-29-ago-2017-16:33-030294-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

CONSULTA FUNDAMENTADA 54/2017

Solicitante: Superintendência

Enquadramento: Consulta Fundamentada

Referência: SSJ – 13356/2017

Interessado: CREA/PR

1. Trata-se de SSJ aberta pelo setor solicitante, tendo como objeto imediato de análise e manifestação: i) necessidade de análise jurídica quanto ao aspecto formal e material da minuta de projeto de lei que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco-PR.

2. Aduz o interessado em suas razões de SSJ - a existência de fundadas preocupações de ordem administrativa e técnica no que tange ao quanto contido no parágrafo 2º do artigo 2º da minuta legislativa, a qual assim dispõe ***"in verbis"***: *"Artigo 2º A vistoria técnica deverá ser efetuado por profissional legalmente habilitado, com registro no Conselho de Fiscalização Profissional competente, que elaborará laudo técnico referente às condições mencionadas no artigo 1º desta Lei Complementar. Parágrafo 2º. Em caso de prestação de informações falsas ou de omissão deliberada de informações, aplicar-se-á ao profissional de que trata este artigo, multa e sanções legais, sendo de responsabilidade dos respectivos conselhos profissionais: CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou CREA-PR Conselho Regional de Engenharia, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e criminais previstas na legislação em vigor.*

3. Incursionando a minuta de projeto de lei, infere-se, como justificativa do propositor Vereador Fabrício Preis de Mello que: *"Tendo-em-vista o alto índice de verticalização das edificações de Pato Branco nos últimos cinco anos*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

torna-se pertinente constituir um meio de monitoramento das condições de estabilidade, segurança, conservação e salubridades das edificações coletivas, sejam estas horizontais ou verticais. Tal monitoramento justifica-se em virtude do crescente índice de acidentes, explosões e desabamentos em edificações em nível nacional como ocorreram recentemente nas Cidades do Rio de Janeiro – RJ, Cascavel – PR, assim como também desabamento de sacada em edifício residencial no Município de Pato Branco – PR. O objetivo principal deste projeto de lei é garantir a preservação e segurança da vida de moradores e usuários de edificações de uso coletivo."

4. Neste sentido, não pairam dúvidas a respeito do interesse público e da finalidade buscada com a novel legislação municipal, não podendo, assim, o Conselho imiscuir-se na vontade do legislador local, o qual constitucionalmente é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF caminha neste enfoque:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO DIREITO DE CONSTRUIR. ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO TERRITORIAL MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PLANEJAMENTO E CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo urbano em seu território, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso. 2. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 975613 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

"Ementa: CONSTITUCIONAL. ORDEM URBANÍSTICA. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PODER NORMATIVO MUNICIPAL. ART. 30, VIII, E ART. 182, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANO DIRETOR. DIRETRIZES BÁSICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL. COMPREENSÃO. 1. A Constituição Federal atribuiu aos Municípios com mais de vinte mil habitantes a obrigação de aprovar Plano Diretor, como "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (art. 182, § 1º). Além disso, atribuiu a todos os Municípios competência para editar normas destinadas a "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, VIII) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes" (art. 182, caput). Portanto, nem toda a competência normativa municipal (ou distrital) sobre ocupação dos espaços urbanos se esgota na aprovação de Plano Diretor. 2. É legítima, sob o aspecto formal e material, a Lei Complementar Distrital 710/2005, que dispôs sobre uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, tratando da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. A edição de leis dessa espécie, que visa, entre outras finalidades, inibir a consolidação de situações irregulares de ocupação do solo, está inserida na competência normativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal, e nada impede que a matéria seja disciplinada em ato normativo separado do que disciplina o Plano Diretor. 3. Aprovada, por deliberação majoritária do Plenário, tese com repercussão geral no sentido de que "Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor". 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 607940, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

6. Ademais, é de competência administrativa dos Municípios, isto é, material destes entes federados os seguintes assuntos e matérias:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

7. Dito e ponderado isso, de se sedimentar que o assunto objeto do projeto de lei em análise é de competência legislativa e material do Município de Pato Branco-PR, sendo, portanto, constitucional.

8. Contudo, ressabido que como qualquer competência que é exercitável no Estado Democrático de Direito Brasileiro a do Município para legislar sobre assuntos de interesse local encontra limites formais, materiais e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

circunstanciais, justamente o que move a presente consulta jurídica, visto que ao que parece a redação do artigo 2º parágrafo 2º da minuta promove equívocos que precisam ser corrigidos dentro do devido processo legal legislativo municipal.

9. Não fosse assim, pelo artigo 2º parágrafo 2º do projeto de lei, o Município de Pato Branco-PR estaria atribuindo competências administrativas ao Crea-PR que em muito extrapolam os seus raios fiscalizatórios, nos termos das Leis 5.194/1966; 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea.

10. Para tanto, basta ver que o projeto acentua que em caso de prestação de informações falsas ou de omissão deliberada de informações, aplicar-se-á ao profissional de que trata este artigo, multa e sanções legais, sendo de responsabilidade dos respectivos conselhos profissionais, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e criminais previstas na legislação em vigor.

11. Isso mesmo, o projeto atribui ao Conselho à aplicação de multas e sanções legais nos casos em que profissionais da engenharia prestarem informações falsas ou omitirem as necessárias nas vistorias técnicas.

12. Situação incompatível com o que preceitua a Lei 5.194/1966, senão vejamos:

"Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei; c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados; h) examinar os requerimentos e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei; j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei; k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização; m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48; o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal; q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23; r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.(1)

13. Pela leitura do artigo 34 da Lei 5.194/1966 resta claro que ao Crea-PR incumbe aplicação de multas e sanções legais por descumprimento à legislação do Sistema Confea/Creas, hipóteses que não contemplam o apenamento administrativo decorrente de informações e omissão de dados em vistorias técnicas de edificações existentes no Município de Pato Branco-PR.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 26
Visto

14. Portanto, a competência administrativa para aplicação de multas e sanções legais a que se refere o artigo 2º parágrafo 2º do projeto de lei está adstrita aos raios fiscalizatórios do Município, reclamando a tanto, expressa previsão legal. Ao Crea - PR apenas e tão somente compete verificar os registros profissionais, as atribuições dos engenheiros e as anotações de responsabilidade técnica – ARTs dos executores das vistorias técnicas, fazendo, ademais, o controle ético do exercício profissional de ofício ou por provocação, nos termos do Código de Ética profissional.

É o disposto na consulta fundamentada.

Curitiba, 03 de junho de 2017.

Igor Tadeu Garcia
Procurador – Chefe do DEJUR
OAB/PR 38.682 Matrícula 1469

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 27 Visto

Gabinete do Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 26/03/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 26-Mar-2018-10:01-002382-1/1

Súmula: Requer a retirada de tramitação do projeto de lei n° 73/2017.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a retirada de tramitação do projeto de lei n° 73/2017.

A solicitação justifica-se, para que seja feito reuniões juntamente com o CREA, AREA e Poder Executivo, a cerca da referida matéria, para posteriormente reapresenta-la.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 23 de março de 2018.

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 20/03/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 666/2019

Requer manifestação técnica acerca do Projeto de Lei n°. 73/2017 o qual "Institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no município de Pato Branco e dá outras providências".

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando que através do **Departamento Jurídico**, se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei n°. 73/2017 o qual "Institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no município de Pato Branco e dá outras providências".

Tal solicitação se faz necessária, tendo em vista recomendação da Secretaria de Engenharia e Obras, constante ao ofício n°. 132/2017 – SEO.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 20 de março de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Araribola, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 22/2019/APM

Pato Branco, 15 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

PL nº 73/2017.

Encaminhamos anexa resposta referente ao Requerimento nº 658 do Ofício nº 153/2019-DL., de 23 de fevereiro de 2019.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras

Ofício nº 029/2019 - SEO

Pato Branco, 11 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos as respostas das proposições relativas ao Ofício nº232/2019.

Proposição nº653 /2019 - Amilton Maranoski - PV

Requer ao Executivo Municipal que através do departamento competente, que solicite a incluir no programa Asfalto 100, a Rua Possidio Salomone entre as Ruas Aida da Costa e Rua Antonio Ascari, Rua Vicente Ferreira entre a Rua Aida da Costa e Rua Antonio Ascari, Rua Francisco Rodrigues entre a Rua Tocantins e Rua Vicente Ferreira.

Resposta: Solicitação na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº657/2019 - Professor Moacir Gregolin - MDB

Requer seja encaminhada ao Executivo Municipal, demanda da comunidade escolar e vizinhos do Colégio Castro Alves, solicitando cobertura com malha asfáltica da Travessa Félix Balbinotti.

Resposta: Solicitação na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 658/2019 - Claudemir Zanco - PDT, José Gilson Feitosa-PT e Rodrigo José Correia-PSC.

Requerem ao Executivo Municipal informações sobre a destinação dos pontos de ônibus que serão retirados com a implantação dos novos pontos e para onde serão

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

remanejados, para juntar ao Projeto de Lei nº 35/2019, que autoriza o a abertura de Crédito Especial no exercício de 2019, no valor de R$ 5.000.000,00
Resposta: Em anexo CD com as informações.

Proposição nº 660/2019 - Claudemir Zanco - PDT
Requer ao Executivo Municipal a reforma nos passeios e calçadas da Rua Nereu Ramos, entre a Rua Itapuã e a Capela do Bairro Vila Isabel, danificados pela realização do Programa Asfalto 100% na via.
Resposta: Situação está sendo verificada.

Proposição nº 662/2019 - Claudemir Zanco - PDT
Requer ao Executivo Municipal a inclusão da Rua Maria Martinello Lavezzo - B. Fraron no Programa Asfalto 100%.
Resposta: Solicitação na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº666/2019 - Fabricio Preis de Mello - PSD
Requer manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº. 73/2017 o qual "Institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no município de Pato Branco e dá outras providências".
Resposta: Solicitação protocolada para o Departamento Jurídico emitir parecer.

Proposição nº 670/2019 - Rodrigo José Correia - PSC
Requer seja realizada operação tapa-buracos na Rua Pedro Soares entre as Ruas Assis Brasil e Silveira Martins - Bairro Vila Izabel.
Resposta: Para departamento de obras fazer levantamento, pois não pode ser feito tapa buracos só recapagem.

Proposição nº671/2019 - Rodrigo José Correia - PSC
Requer seja incluída no "Programa Asfalto 100%" a Rua Rosa Bortot - Bairro São Luiz.
Resposta: Solicitação na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Prot. 1264

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 24/2019/APM

Pato Branco, 24 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

PL nº 73/2017

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos Requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 232/2019-DL, de 21 de março de 2019:

- Requerimentos **nºs 653, 654, 656, 657, 658, 660, 661, 662, 665, 666, 667, 668, 670, 671, 672, 673, 676, 677, 679, 681, 684, 685, 686, 687, 688/2019.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras

Ofício nº 029/2019 - SEO

Pato Branco, 11 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos as respostas das proposições relativas ao Ofício nº232/2019.

Proposição nº653 /2019 - Amilton Maranoski - PV

Requer ao Executivo Municipal que através do departamento competente, que solicite a incluir no programa Asfalto 100, a Rua Possidio Salomone entre as Ruas Aida da Costa e Rua Antonio Ascari, Rua Vicente Ferreira entre a Rua Aida da Costa e Rua Antonio Ascari, Rua Francisco Rodrigues entre a Rua Tocantins e Rua Vicente Ferreira.

Resposta: Solicitação na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº657/2019 - Professor Moacir Gregolin - MDB

Requer seja encaminhada ao Executivo Municipal, demanda da comunidade escolar e vizinhos do Colégio Castro Alves, solicitando cobertura com malha asfáltica da Travessa Félix Balbinotti.

Resposta: Solicitação na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 658/2019 - Claudemir Zanco - PDT, José Gilson Feitosa-PT e Rodrigo José Correia-PSC.

Requerem ao Executivo Municipal informações sobre a destinação dos pontos de ônibus que serão retirados com a implantação dos novos pontos e para onde serão

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

remanejados, para juntar ao Projeto de Lei nº 35/2019, que autoriza o a abertura de Crédito Especial no exercício de 2019, no valor de R$ 5.000.000,00
Resposta: Em anexo CD com as informações.

Proposição nº 660/2019 - Claudemir Zanco - PDT
Requer ao Executivo Municipal a reforma nos passeios e calçadas da Rua Nereu Ramos, entre a Rua Itapuã e a Capela do Bairro Vila Isabel, danificados pela realização do Programa Asfalto 100% na via.
Resposta: Situação está sendo verificada.

Proposição nº 662/2019 - Claudemir Zanco - PDT
Requer ao Executivo Municipal a inclusão da Rua Maria Martinello Lavezzo - B. Fraron no Programa Asfalto 100%.
Resposta: Solicitação na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº666/2019 - Fabricio Preis de Mello - PSD
Requer manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº. 73/2017 o qual "Institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no município de Pato Branco e dá outras providências".
Resposta: Solicitação protocolada para o Departamento Jurídico emitir parecer.

Proposição nº 670/2019 - Rodrigo José Correia - PSC
Requer seja realizada operação tapa-buracos na Rua Pedro Soares entre as Ruas Assis Brasil e Silveira Martins - Bairro Vila Izabel.
Resposta: Para departamento de obras fazer levantamento, pois não pode ser feito tapa buracos só recapagem.

Proposição nº671/2019 - Rodrigo José Correia - PSC
Requer seja incluída no "Programa Asfalto 100%" a Rua Rosa Bortot - Bairro São Luiz.
Resposta: Solicitação na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Proposição nº 672/2019 - Rodrigo José Correia - PSC

Requer seja incluída no "Programa Asfalto 100%" a Rua Silva Jardim entre a Rua Roa Ido Carraro até a Avenida das Torres - Bairro Vila Izabel.

Resposta: Solicitação na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 673/2019 - Rodrigo José Correia - PSC

Requer ao Executivo Municipal informações se está sendo executada a Lei Municipal nº 5.161, de 4 de junho de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender as normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público promover a retirada dos fios inutilizados nos postes como suporte de seus cabeamentos em vias públicas, no âmbito do Município de Pato Branco.

Resposta: Documento em anexo.

Proposição nº676/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Requer seja notificado o proprietário do terreno ao lado do nº 350, na Rua Olindo Setti, Bairro Pinheiros, para que providencie o passeio.

Resposta: Vistoria agendada.

Proposição nº 677/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Requer pavimentação asfáltica e limpeza do mato sobre a Rua Epitácio Pessoa, no Bairro Pinheiros.

Resposta: Solicitação de pavimentação na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 679/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Requer que seja notificado o proprietário do imóvel localizado ao lado do nº 1258, na Rua Itapuã, Bairro Pinheiros, para que providencie o conserto da calçada.

Resposta: Vistoria agendada.

Proposição nº 685/2019 - José Gilson Feitosa da Silva - PT

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 36
Visto

Requer o envio de cópia do estudo para viabilização de redutor de velocidade na rua Timbira em frente ao número 701 e 709.

Resposta: Em contato com a Secretaria de Planejamento Urbano, recebemos a informação que o estudo não foi elaborado devido a falta de levantamento de fluxo. Solicitação encaminhada ao Departamento de Trânsito para fazer os levantamentos necessários para elaboração de estudo técnico.

Proposição nº 687/2019 - José Gilson Feitosa da Silva - PT

Requer providências para reforma ou construção do passeio público em ambos os lados na rua Edimo Pastro, entre a Rua Arlindo Oldoni e a Marginal da Br 158, no Bairro Bela vista.

Resposta: Vistoria agendada.

Respeitosamente,

Frederico Demario Pimpão
Secretario de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

2735
01, 232/19
Req. 666/19

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

Ofício nº 076/2019 - SEO

Pato Branco, 12 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste encaminhar parecer jurídico conforme a legislação aplicável, informações e documentos anexados ao protocolo, sendo este referente ao Projeto de Lei 073/2017 o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Municipio de Pato Branco.

Respeitosamente,

Frederico Demario Pimpão
Secretario de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

A Sua Excelência o Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

a/ Fabricio

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

MEMORANDO

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: Secretaria de Engenharia e Obras

1.A Secretaria requer a essa assessoria orientação para resposta técnica à Câmara, referente ao Projeto de Lei 073/2017, o qual dispõe sobre a ***"obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco".***

A análise técnica feita pela Secretaria Ofício 132/2017, demonstrou preocupação no sentido da responsabilidade e da gestão, posto que, já existem Leis vigentes para as citadas vistorias.

A manifestação dessa assessoria jurídica se restringe a legislação aplicável, conforme as informações e documentos ora juntados.

2.Em que pese à relevância do Projeto proposto, observa-se que Juridicamente, o Projeto esbarra em atos de gestão do Executivo, sendo necessário que houvesse um estudo técnico detalhado sobre a questão (das edificações existentes), ressaltando-se, ainda, que após análise do projeto técnico, poderá ainda haver vício de iniciativa por parte dos nobres Vereadores, tendo em vista, **o aumento de despesas para implantação do Projeto, partindo do pressuposto de que a fiscalização, obrigatoriamente teria que ser feita por profissionais da área para análise dos pareceres técnicos**, posto que, o projeto ao que parece, menciona que a vistoria seria em "todas" as edificações existentes no Município, o que resultaria, em gastos consideráveis ao Município, para criação e instalação de no mínimo um setor específico para tal fim.

Ressalta-se ainda, que já há esse controle que o Projeto de Lei, pretende implementar, através de autorizações e fiscalizações do Corpo de Bombeiros,

Município de Pato Branco
FLS. 19 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

no que se refere as Legislações aplicáveis (***Lei 19.449*** - Regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme especifica; ***Decreto 11.868*** - Regulamenta a Lei nº 19.449, de 05 de abril de 2018, para dispor sobre o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme especifica; ***Resolução SESP nº 106/2019*** - Fixa, para o exercício de 2019, o quantitativo mínimo de pena pecuniária decorrente do descumprimento, total ou parcial, de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que vise a implementação de medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres nas edificações), além das **Normas de Procedimento Administrativos, Normas de Procedimentos Técnicos e Orientações Técnicas, disponíveis no site da Corporação, através do endereço:** http://www.bombeiros.pr.gov.br/Pagina/Legislacao-de-Seguranca-Contra-Incendio.

3.Diante do exposto, **em uma primeira análise, o presente Projeto, seria competência do Executivo, e dependeria de um estudo aprofundado sobre a necessidade e aplicabilidade, já que há Legislações específicas que já atenderiam as circunstâncias ali descritas.**

Pato Branco, 25 de Junho de 2019.

SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA
Assessoria Jurídica

Município de Pato Branco
FLS. 20 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Bran
PROTOCOLO GERAL 3523/201
Data: 21/10/2019 - Horário: 08:4
Legislativo - REQ 2251/2019

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2251/2019

APROVADO
Data 21/10/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer retomada da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 73/2017, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello, que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco e dá outras providências".

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer retomada da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 73/2017**, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello, que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco e dá outras providências".

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 18 de outubro 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 41
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3532/2019
Data: 21/10/2019 - Horário: 09:06
Legislativo - EM 127/2019

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 73/2017, que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1:

Acrescenta art. 7º ao Projeto de Lei n° 73/2017, com a seguinte redação, e renumera o artigo subsequente, que passará a ser art. 8º:

> "Art. 7º Fica o Município autorizado a firmar convênio com a AREA-PB - Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco e o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pato Branco, para aplicabilidade prática da referida lei."

Pato Branco, 21 de outubro de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 42

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3557/2019
Data: 21/10/2019 - Horário: 10:46
Legislativo - EM 128/2019

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 73/2017, que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do § 3°, do art. 1° do Projeto de Lei n° 73/2017, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º .....

.....

§ 3° Excluem-se da obrigação prevista no *caput:*

I - As edificações de uso residencial e comercial, sejam estas unifamiliares ou bifamiliares, de até 3 (três) pavimentos;

II - As edificações de uso exclusivo residencial, sejam estas unifamiliares ou bifamiliares, com salas comerciais, onde a edificação tenha no máximo 3 (três) pavimentos;

III - Nos primeiros 5 (cinco) anos após a concessão do "habite-se", todas as demais edificações

Pato Branco, 21 de outubro de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 43
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3558/2019
Data: 21/10/2019 - Horário: 10:53
Legislativo - EM 129/2019

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 73/2017, que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica a redação do § 2°, do art. 2° do Projeto de Lei n° 73/2017, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º .....

.....

§ 2° Em caso de prestação de informações falsas ou de omissão deliberada, caberá denúncia nos respectivos conselhos profissionais, sendo de responsabilidade do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou CREA - PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, aplicarem as devidas fiscalizações e/ou sanções aos profissionais registrados em seus respectivos conselhos, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e criminais previstas na legislação em vigor."

Pato Branco, 21 de outubro de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 73/2017.

Pato Branco, 22/10/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: Vereador Joecir Bernardi - SD.
Data: 23/10/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

P. 6/11/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 45
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 73/2017, solicita o **retorno** do referido projeto, para a conclusão do **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta, conforme solicitação do primeiro parecer jurídico, para que posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 05 de novembro de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Relator

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 46
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei nº 73/2017.

Pato Branco, 6/11/2019

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Projeto de Lei Ordinária nº 73/2017
Autoria: Fabrício Preis de Mello (PSD)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Fabrício Preis de Mello (PSD) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco.

Às fls. 6-7 emitimos parecer jurídico prévio, no sentido de aguardar a manifestação da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras e eventualmente dos órgãos das áreas de arquitetura e engenharia, para que pudessem trazer contribuições técnicas para a boa operacionalidade do projeto.

O projeto retornou à Procuradoria Jurídica com a manifestação de diversos órgãos técnicos, das Secretarias Municipais de Engenharia e Obras e de Planejamento Urbano e até mesmo da Procuradoria Jurídica do Município.

Dito isso, passamos à análise jurídica e de mérito da matéria.

A possibilidade do nobre Edil apresentar a presente matéria encontra amparo legal, inicialmente, na Constituição Federal, que assim dispõe:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

Ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*".

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Em sua justificativa, o proponente afirma que houve um desabamento de sacada em um edifício no município de Pato Branco no ano de 2017, o que vai de encontro ao que leciona o jurista acima citado, quando aduz que o interesse local diz respeito às necessidades imediatas do município.

Ademais, a matéria não está no rol do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê as atribuições que competem exclusivamente ao Prefeito.

O poder fiscalizatório, ao que tudo indica, já é realizado pelo Município e por demais órgãos como o Corpo de Bombeiros Militar. Dessa forma, salvo melhor juízo, tem-se que o projeto não acarretaria em uma atribuição a mais para as secretarias.

O projeto encontra ainda respaldo jurídico na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC:

> Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.
>
> Art. 8º Compete aos Municípios:
> III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
> VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
>
> Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:
> II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano manifestou-se favoravelmente ao projeto (fl. 15), desde que não gere custos aos cofres públicos municipais.

A Secretaria Municipal de Engenharia e Obras e a Procuradoria Jurídica da Prefeitura manifestaram-se contrárias ao projeto (fls. 16-17 e 38-39) em especial pelos seguintes motivos: pelos gastos que a execução do projeto custaria; pela quantidade de pessoal que a execução do projeto demandaria; e porque já existem legislações vigentes que exigem vistorias periódicas nas edificações acima de dois pavimentos, tornando a presente lei desnecessária.

Câmara Mun. De P. B.
Fls. 43
Visto

A Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos – Pato Branco manifestou-se favorável ao projeto (fl. 5).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná também se manifestou favorável à matéria (fl. 18). Contudo, levantou um ponto muito importante, com relação ao § 2º do artigo 2º do projeto.

O texto do projeto, como está, confere ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou ao CREA-PR - Conselho Regional de Engenharia do Paraná atribuições que não lhes são inerentes.

A Lei nº 5.194/1966, a qual regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê em seu artigo 34 todas as atribuições inerentes aos Conselhos Regionais.

Dentre estas atribuições, não consta a obrigação de aplicar multas e sanções legais nos casos em que profissionais da engenharia prestarem informações falsas ou omitirem as necessárias nas vistorias técnicas, como pretende impor o art. 2º do projeto.

Não pode uma Lei Municipal atribuir funções aos Conselhos Regionais de Engenharia, de sorte que, neste sentido, recomenda-se uma subemenda modificativa no dispositivo, tendo em vista a emenda já apresentada à fl.43. Para tanto, objetivando manter a intenção do legislador, sugere-se a seguinte redação:

> *§ 2º Em caso de prestação de informações falsas ou de omissão deliberada, caberá denúncia aos respectivos conselhos profissionais CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ou CREA - PR (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná).*

Ademais, tem-se que o projeto confere algumas atribuições à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, o que poderia fundamentar o veto por parte do Chefe do Poder Executivo, por possível afronta ao art. 32, §2º, III, da LOM.

Destarte, para evitar veto prefeitorial, sugere-se emendas modificativas neste sentido.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

No mais, feitas ressalvadas as situações pontuais alhures expostas, somos favoráveis à normal tramitação da matéria, devendo o mesmo ser levado a Plenário para a discussão e deliberação da mesma.

É o parecer.

Pato Branco, 23 de julho de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Fls. 51
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 73/2017.**

Pato Branco, 25 de setembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Mauricio Boff Gonhardt

Data: 25/09/2020

Fls. 52
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3214/2020
Data: 28/09/2020 - Horário: 15:43
Legislativo - PCRJ 88/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2017

Autor: Fabricio Preis de Mello- PSD

Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Súmula: Institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no município de Pato Branco e dá outras providências.

RELATORIO

O projeto acima citado tem o objetivo de institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no município de Pato Branco.

ANÁLISE

A presente proposta contida neste projeto visa instituir em nossa cidade a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas periódicas, com intervalo máximo de cinco anos, nas edificações existentes no município de Pato Branco.

A responsabilidade de tal vistoria fica a cargo do proprietário do imóvel excluindo-se desta obrigação as edificações de uso exclusivo residencial de até 02 pavimentos e nos primeiros cinco anos depois da concessão do "habite-se".

A vistoria deverá ser efetuada por profissional legalmente habilitado, com registro no conselho de Fiscalização Profissional competente, que elaborará laudo técnico referente às condições da edificação.

Este laudo aduz o autor que deverá ser exibido à autoridade competente sempre que requisitado e deverá permanecer arquivado para consulta pelo prazo de vinte anos.

Cita o autor que tal monitoramento justifica-se em virtude do crescente índice de acidentes, explosões e desabamentos em edificações em nível nacional.

Este projeto encontra-se em trâmite desde junho de 2017 e em anexo trás o posicionamento da AREA-PB Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco, o parecer da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, o da Secretaria de Planejamento Urbano, a manifestação do CREA-PR, Conselho Regional de Engenharia e

Fls. 53
Vis.

Agronomia do Paraná. Parecer jurídico do Executivo Municipal, assim como o parecer jurídico desta casa de Leis.

Vele ressaltar que a matéria poderá sofrer veto do chefe do executivo já que, o poder fiscalizatório ao que tudo indica já é realizado pelo Município e por demais órgãos como Corpo de Bombeiros Militar.

Também pelo fato de conferir algumas atribuições à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, oque poderia fundamentar o veto por parte do Executivo.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de setembro de 2020.

Amiltom Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo José Correia - PODEMOS
Membro

Fls. 54
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3247/2020
Data: 30/09/2020 - Horário: 11:47
Legislativo - SubE 3/2020

Os vereadores **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Joecir Bernardi - PSD e Rodrigo José Correia – Podemos,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **SUBEMENDA** ao Projeto de Lei nº 73/2017, que institui a obrigatoriedade de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica a redação do § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 73/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Em caso de prestação de informações falsas ou de omissão deliberada, caberá denúncia aos respectivos conselhos profissionais: CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou CREA - PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 28 de setembro de 2020.

Amilton Maranoski – PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Relatora

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 55

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 73/2017.**

Pato Branco, 28 de setembro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: CLAUDEMIR ZANCO

Data: 30/09/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 56

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3785/2020
Data: 03/12/2020 - Horário: 11:03
Legislativo - PCPP 74/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 73/2017

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 73/2017 - Institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco e dá outras providências.**

Em sua justificativa, o proponente afirma que houve um desabamento de sacada em um edifício no município de Pato Branco no ano de 2017, o que vai de encontro ao que leciona o jurista acima citado, quando aduz que o interesse local diz respeito às necessidades imediatas do município.

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano manifestou-se favoravelmente ao projeto (fl. 15), desde que não gere custos aos cofres públicos municipais.

A Secretaria Municipal de Engenharia e Obras e a Procuradoria Jurídica da Prefeitura manifestaram-se contrárias ao projeto (fls. 16-17 e 38-39) em especial pelos seguintes motivos: pelos gastos que a execução do projeto custaria; pela quantidade de pessoal que a execução do projeto demandaria; e porque já existem legislações vigentes que exigem vistorias periódicas nas edificações acima de dois pavimentos, tornando a presente lei desnecessária.

A Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco manifestou-se favorável ao projeto (fl. 5).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná também se manifestou favorável à matéria (fl. 18). Contudo, levantou um ponto muito importante, com relação ao § 2° do artigo 2° do projeto.

O texto do projeto, como está, confere ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou ao CREA-PR - Conselho Regional de Engenharia do Paraná atribuições que não lhes são inerentes.

Foram feitas algumas emendas para ajustar o presente projeto, de acordo com as alterações sugeridas.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 2 de dezembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador - PL
Membro/Relator)

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD
(Presidente)

Fabricio Preis de Melo
Vereador - PSD

Fls. 54

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 73/2017.**

Pato Branco, 3 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Gilson

Data: 04/12/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas prerrogativas regimentais, avaliando as matérias objeto dos **Projetos de Lei nºs 227/2020, 169/2020, 97/2020, 20/2020, 19/2020, 257/2019, 232/2019, 223/2019, 215/2019, 189/2019, 188/2019, 150/2019, 129/2019, 39/2019, 8/2019, 1/2019, 195/2018, 64/2018 e 73/2017;**

Considerando a necessidade de diligências voltadas a instrução dos mesmos e em decorrência de não haver tempo hábil para obtenção das informações necessárias, face a proximidade do encerramento da legislatura;

Considerando o disposto contido no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco;

R E S O L V E M:

Não deliberar regimentalmente os Projetos de Lei acima enumerados, os quais deverão ser arquivados ao final da legislatura.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – Presidente

Fabrício Preis de Mello – Membro

Marines Boff Gehardt – Membro

Claudemir Zanco - Membro

Amilton Maranoski- Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro AUSENTE

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 188 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 188 de 2019
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 150 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 150 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 129 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 39 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 8 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 1 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 195 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 195 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 64 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 73 2017 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2017
Autor: Fabricio Preis de Mello
Situação: Aguardando Parecer

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 188 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 188 de 2019
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 150 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 150 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 129 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 39 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 8 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 1 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 195 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 195 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 64 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 73 2017 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2017
Autor: Fabricio Preis de Mello
Situação: Aguardando Parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
FIS. 61

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

"Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2º SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 62

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR BRANDÃO – DEM

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 63

PLO 73/2017 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Fica instituída a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas periódicas, com intervalo máximo de cinco anos, nas edificações existentes no Município de Pato Branco. A vistoria obrigatória aplica-se as edificações residenciais, estabelecimentos públicos e/ou privados, para verificar as suas condições de conservação, estabilidade, segurança e garantir, quando necessário, a execução das medidas reparadoras a fim de se preservar a vida de seus ocupantes)

Autor: Fabricio Preis de Mello – PSD

Data de entrada: 12 de junho de 2017

Leitura em Plenário: 12 de junho de 2017

Parecer Jurídico emitido em: 5 de julho de 2017

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 5 de julho de 2017
Relatora: Marines Boff Gerhardt – PSDB

TRAMITAÇÃO SUSPENSA: A matéria foi suspensa considerando Requerimento aprovado, datado de 23 de março de 2018, de autoria do vereador proponente.

RETOMADA DA REGIMENTAL TRAMITAÇÃO: A matéria teve sua tramitação regimental retomada considerando Requerimento nº 2251/2019, datado de 18 de outubro de 2019, de autoria do vereador proponente.

Redistribuído em: 23 de outubro de 2019
Relator: Joecir Bernardi – PSD

Retorno para Parecer Jurídico Complementar em: 6 de novembro de 2019
Emitido em: 23 de julho de 2020

Redistribuído em: 25 de setembro de 2020
Relatora: Marines Boff Gerhardt – PSDB
Data Anexação do Parecer Favorável: 28 de setembro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 30 de setembro de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 3 de dezembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 4 de dezembro de 2020
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

Comissão de Representação
Distribuído em: 16 de dezembro de 2020
Relator: Não designado

DESPACHO da Comissão de Representação, emitido em 18 de dezembro de 2020, em que resolve não deliberar referido projeto de lei.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.